



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817347 - SP (2019/0154631-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP109009
AGRAVADO : ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
PRISCILA GOMES DA SILVA - SP305881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

3. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018).

5. *In casu*, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link (

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622>

e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.347 - SP (2019/0154631-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP109009
AGRAVADO : ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
PRISCILA GOMES DA SILVA - SP305881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo de Aspro Plastic Indústria e Comércio de Artigos Plásticos e Ferramentaria Ltda. para dar provimento ao seu Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

De fato, no dia 16/03/2022, a Corte Especial finalizou o julgamento do Tema 1076. O julgado, contudo, ainda não transitou em julgado, carecendo da definitividade necessária para ser aplicável ao desate de outros casos semelhantes.

Com efeito, nos debates ocorridos durante a sessão de julgamento, várias questões de natureza constitucional envolvendo a controvérsia foram aventadas, situação que evidencia alta probabilidade de que a discussão seja alçada à c. Suprema Corte, razão por que de rigor o sobrestamento do feito até a resolução definitiva do tema, em respeito aos postulados de estabilidade, integridade e coerência que informam o sistema de precedentes brasileiro (art. 926 do CPC).

(...)

Ante o exposto, o ente público paulista requer, respeitosamente, a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo do Tema 1076, a fim de impedir a fragilização do princípio da segurança jurídica em razão da manutenção de decisões judiciais contraditórias sobre demanda idênticas, como também para que seja cumprida a função constitucional atribuída a este e. Tribunal de velar pela uniformização da jurisprudência. (fls. 461,e -STJ)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do

Superior Tribunal de Justiça

Recurso à Turma.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.347 - SP (2019/0154631-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP109009
AGRAVADO : ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADOS : ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928
PRISCILA GOMES DA SILVA - SP305881

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA, OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º E 6º DO ART. 85 DO CPC/2015. TEMA 1.076/STJ. APLICABILIDADE.

1. Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

2. O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

3. O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS

Superior Tribunal de Justiça

6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe de 3.9.2018).

5. *In casu*, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link (https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF), e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, foi determinado o retorno dos autos à Corte *a quo*, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado:

O acórdão recorrido consignou:

No caso, o acolhimento da exceção de pré-executividade, pese não ter implicado na extinção do executivo fiscal, afastou o excesso, porquanto restou impositiva a retificação do título com relação à Taxa SELIC, na medida em que excluída a incidência da Lei nº 13.918/09, em virtude do entendimento sedimentado pelo Órgão Especial ao julgar procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais.

Nesse sentido, já decidiu o STJ que procedência do incidente de exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária.

O acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação na verba honorária proporcional à parte excluída do feito executivo.

(...) Posto isso, dou provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, sobre a diferença decorrente do excesso auferido. (fls. 339-341, e-STJ)

Relativamente aos critérios para arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência, a Corte Especial do STJ, como se sabe, afetou a matéria para julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.618/SP e REsp 1.906.623/SP).

Superior Tribunal de Justiça

O objeto específico da pretensão recursal neles veiculada consiste em definir a exegese do art. 85, § 8º, do CPC – isto é, se a norma desse dispositivo legal é aplicável nas hipóteses em que a adoção dos parâmetros estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC poderia resultar na fixação de verba exorbitante ou excessiva, ou, por qualquer modo, desproporcional.

O julgamento do Tema 1.076/STJ (“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”) foi concluído com o estabelecimento das seguintes teses: i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação, ou (b) do proveito econômico obtido, ou (c) do valor atualizado da causa; e ii) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

O acórdão proferido no julgamento de cada um dos Recursos Especiais acima indicados foi publicado no DJe de 31.5.2022, e, como consequência, tem-se que “As teses fixadas nos julgamentos vinculativos deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas imediatamente nos feitos respectivos, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado dos precedentes de observância obrigatória e mesmo na pendência de eventuais aclaratórios. Precedentes do STJ e do STF” (AgInt nos EmbExeMS 6.318/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 22.8.2018, DJe de 3.9.2018).

In casu, a decisão adotada na instância de origem não se encontra em sintonia com a orientação do STJ, motivo pelo qual – ressalvados o meu posicionamento a respeito desse ponto, disponível no endereço/link (https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=A TC&sequencial=145446622&num_registro=201903526617&data=20220531&tipo=4&formato=PDF), e a análise da compatibilidade da norma com a Constituição Federal de 1988 – merece reforma o acórdão hostilizado. Dada a necessidade de valoração dos critérios fáticos estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, que serão utilizados também para individualização das alíquotas a serem aplicadas conforme as margens definidas no art. 85, § 3º, do CPC, determino o retorno dos autos à Corte a quo, responsável pelo arbitramento dos honorários de sucumbência nos moldes acima.

Diante do exposto, conheço do Agravo de Aspro Plastic Indústria e Comércio de Artigos Plásticos e Ferramentaria Ltda para dar provimento ao seu Recurso Especial e nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo. (fls. 455-456, e-STJ)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com

Superior Tribunal de Justiça

entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.817.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0154631-8

Número de Origem:

02134115700418260014 20785115120188260000 2134115700418260014 412134117

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP109009

RECORRIDO : ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E
FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADOS : ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928

PRISCILA GOMES DA SILVA - SP305881

AGRAVANTE : ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E
FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADOS : ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928

PRISCILA GOMES DA SILVA - SP305881

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP109009

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CINTIA HOMEM DE MELLO LAGROTTA E OUTRO(S) - SP109009

AGRAVADO : ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E
FERRAMENTARIA LTDA

ADVOGADOS : ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928

PRISCILA GOMES DA SILVA - SP305881

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022